



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado MANDETTA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, o qual vedaria ao BNDES a concessão de financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

Ademais a proposição veda o apoio financeiro pela BNDES Participações S/A – BNDESPAR a tais projetos, mediante participação societária.

O autor da proposição, ilustre Deputado Mendonça Filho, justifica que a alteração legal é relevante por entender que os atos de concentração apoiados pelo BNDES geraram consequências ruins para o país.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Mandetta que, em 10 de dezaembro de 2014, exarou parecer pela aprovação.

Ao final da 54ª Legislatura a proposição foi arquivada tendo sido desarquivada no dia 05 de fevereiro de 2015 em conformidade com o despacho exarado no REQ-165/2015. O Nobre Deputado Mandetta, que na atual Legislatura é novamente membro deste Colegiado, manteve seu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Mendonça Filho e o trabalho do nobre relator Deputado Mandetta, mas nos resguardamos o direito de discordar tanto do mérito da proposição como das assertivas apresentadas na Justificação e no Voto e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos.

É sabido que os atos de concentração (fusões, incorporações e associações de qualquer espécie entre agentes econômicos) que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços devem ser submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O CADE é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, ao qual compete autorizar a realização de atos de concentração.

Nos termos do § 5º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30.11.2011, são proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

No entanto, conforme o disposto no § 6º do art. 88, esses atos podem ser autorizados, desde que observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

(i) tenham como objetivo: (a) aumentar a produtividade ou (b) melhorar a qualidade de bens ou serviços ou (c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

(ii) sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes

Desse modo, por uma questão de divisão de competências entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não cabe ao BNDES decidir se determinada operação deve ou não ser apoiada por razões de concentração econômica. A legislação pátria atribuiu ao CADE a responsabilidade pela análise dos efeitos de tais atos, dirimindo o risco de que operações realizadas pelo BNDES possam resultar em atos de concentração prejudiciais à sociedade.

Assim, na esfera administrativa, a última instância responsável pela decisão sobre a matéria concorrencial é o CADE, ao qual compete apreciar os processos administrativos de atos de concentração econômica. O arcabouço legal foi reforçado pela citada Lei nº 12.529, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e na qual fica estabelecido que operações de fusão e aquisição deverão ser submetidas previamente à apreciação do CADE, o qual poderá proferir decisão aprovando o ato de concentração sem restrições ou oferecer a sua impugnação, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovando com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Importante frisar que na análise dos atos de concentração, costuma-se recomendar a verificação do efeito líquido sobre o bem-estar econômico. Por esse motivo tais atos devem ser analisados caso a caso, com critérios objetivos e à luz de conceitos consagrados nas ciências econômica e jurídica. Percebe-se que o legislador foi cuidadoso em considerar o complexo conjunto de variáveis que afetam o bem-estar econômico e reconhecer as possibilidades de efeito líquido positivo sobre este bem-estar, conforme o disposto no mencionado artigo 88 da Lei nº 12.529.

Ademais, deve-se ressaltar que o BNDES é uma empresa pública federal e, portanto, sua atuação está alinhada com as políticas do Governo Federal, em particular com sua política industrial. Nesse sentido, há a possibilidade de o BNDES apoiar a consolidação de empresas brasileiras de modo a fortalecer as dimensões estruturantes dessa política industrial, uma vez que empresas de maior porte podem possuir uma maior capacidade para enfrentar a concorrência de produtos importados, fortalecendo as cadeias produtivas nacionais. Tais empresas também podem apresentar maior capacidade para ampliar suas competências tecnológicas e de negócios, bem como são muitas vezes mais eficazes na busca de novos mercados externos e na promoção de sua inserção internacional.

Além do mais, os atos de concentração podem contribuir para o desenvolvimento econômico brasileiro. Diante de um cenário de intensa competição internacional, é fundamental que as empresas brasileiras sejam altamente competitivas. Muitas vezes a competitividade das empresas está diretamente relacionada ao seu porte e às economias de escala que podem desfrutar. Em muitos casos, quanto maior o porte da empresa, maior a sua capacidade de inserção e competição em novos mercados, principalmente quando se trata de uma indústria favorecida pela possibilidade de ganhos de economia de escala. Para alguns setores específicos, a consolidação das empresas pode ser considerada uma estratégia para o enfrentamento de desafios ao seu desenvolvimento.

No setor de commodities, caracterizado por um número expressivo de empresas competitivas, a maior agregação de valor e a internacionalização das operações, constituem os principais desafios para manter elevada a competitividade da empresa. Ambos os desafios podem ser enfrentados de forma mais efetiva a partir de processos de conglomeramento. Isto porque uma estrutura patrimonial de maior porte facilitaria uma maior inserção internacional das empresas. E, também, uma maior agregação de valor ao produto pode ser alcançada por meio de um processo de verticalização para frente das empresas já competitivas na produção de commodities, de modo a viabilizar maiores investimentos no desenvolvimento de produtos e nos canais de comercialização, possibilitando a abertura de novos mercados.

Por sua vez, a indústria tradicional está sujeita a uma acirrada competição com produtos importados de baixo valor unitário, principalmente advindos de outros países em desenvolvimento. Assim, é preciso que as empresas desta indústria sejam altamente competitivas para enfrentar essa pressão dos produtos importados. Para tanto, faz-se necessário uma gestão empresarial mais eficiente, maiores investimentos e adoção de estratégias de busca de mercados dinâmicos. O pequeno porte das empresas, nestes setores, pode representar um obstáculo a tais necessidades, de modo que os atos de concentração poderiam aumentar a competitividade destas empresas, impedindo que empresas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pequeno porte sejam eliminadas, em razão da concorrência internacional. Portanto, os atos de concentração nesta indústria podem ter efeitos benéficos à sociedade brasileira.

Nos setores de alta tecnologia, o desafio para as empresas brasileiras é competir com empresas multinacionais consolidadas e com alta capacidade de inovação. Desse modo, é possível que a consolidação de empresas brasileiras resulte em uma maior capacidade competitiva, devido à possibilidade de realização de maiores investimentos, especialmente em inovação.

Portanto, tendo em vista que a lei atribui ao CADE a responsabilidade pela análise dos atos de concentração para evitar que sejam prejudiciais à sociedade, bem como que o apoio a tais atos pode gerar ganhos para a indústria brasileira, manifestamo-nos contrários ao Projeto de Lei nº 7.525, de 2014, de autoria do Deputado Mendonça Filho, ressaltando que a proibição do apoio financeiro aos atos de concentração pode acabar impedindo o BNDES de exercer sua missão, qual seja de promover o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **Helder Salomão**